



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0005411-12.2014.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos.

ADVOGADO: Vincy Oliveira Figueiredo (OAB/PB 19.195).

APELADO: Marco Aurélio Carmo do Monte.

ADVOGADA: Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587).

EMENTA: AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO REGULADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 62/2011 E PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ENTE ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DA AUTARQUIA MUNICIPAL. INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA PARA GERIR OS RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. APROVEITAMENTO INICIAL BASEADO UNICAMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO. INÉRCIA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO AO ENQUADRAMENTO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS CABÍVEIS A PARTIR DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.

2. "A Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Campina Grande é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, inclusive é gestora dos recursos destinados ao pagamento dos vencimentos de seus servidores." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042246620148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-03-2016).

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85, do STJ).

4. "Consoante a exegese do artigo 33, inciso I, da LC 62/2011, para a efetivação da

primeira etapa do PCCR (aproveitamento e enquadramento do servidor) não se faz necessária qualquer avaliação de desempenho, mas tão somente a verificação do tempo de efetivo serviço prestado." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046949720148150011, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. Em 25-01-2017)

5. Nos termos dos arts. 35 e 36, da LC 62/2011, a primeira fase de implantação do PCCR dos servidores da STTP deveria ser realizada, no máximo, sessenta dias após o início da sua vigência, sendo impositivo o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da falta do enquadramento após o decurso do referido prazo legal.

6. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, no tocante aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, aplicando-se, no caso de pretensão referente à verba salarial, o índice da caderneta de poupança prescrito na referida disposição legal, a partir da citação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0005411-12.2014.815.0011**, em que figuram como Apelante a STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos e como Apelado Marco Aurélio Carmo do Monte.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Remessa Necessária e conhecer da Apelação, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição, no mérito, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

A **STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 152/156, nos autos da Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Marco Aurélio Carmo do Monte**, que julgou procedente o pedido para condená-la a enquadrar o Autor na referência cinco do cargo de Agente de Trânsito, em atendimento à primeira etapa de implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da STTP, regulado pela Lei Complementar Municipal nº 62/2011; a pagar as diferenças salariais vencidas a partir de abril de 2011, momento em que atingiu o tempo necessário ao enquadramento, até a devida implantação, com reflexos remuneratórios sobre os quinquênios, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a partir da data que deveria ser paga cada parcela, e de juros de mora, a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança; bem como a adimplir os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 159/172, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que compete ao Município de Campina Grande figurar no polo passivo da lide, e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito.

No mérito, alegou que, na época da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 62/11, não possuía recursos financeiros para cumprir o disposto no PCCR, acrescentando que o Poder Judiciário não pode conceder aumento aos

servidores públicos, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

Aduziu ainda que, atualmente, o Decreto nº 4.143/15 regulamenta a implantação de percentuais e o enquadramento de níveis no PCCR e que os juros de mora devem ser aplicados em 0,5% (meio por cento), a partir da citação.

Pugnou pelo provimento da Apelação para que, acaso rejeitada a preliminar e a prejudicial de mérito arguida, seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, seja corrigido o índice da compensação da mora.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 174/210, sustentando que não pretende ser promovido por mérito, mas ser enquadramento na primeira etapa de implementação do PCCR, nos termos do seu art. 33, Inciso I, e dos Anexos I, II e IV, da Lei Complementar Municipal nº 62/2011.

Argumentou que, na época do ajuizamento da Ação, ele estaria enquadrado no nível cinco do cargo de Agente de Trânsito, acrescentando que esse aproveitamento deveria ocorrer sessenta dias após a promulgação do PCCR, não sendo necessária a avaliação de desempenho regulada pelo Decreto nº 4.143/15.

Sustentou também que não poderia ser prejudicado pela inércia municipal, requerendo, ao final, a manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC/15¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto Recurso Apelarório pelo Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que a STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos interpôs Apelação, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Quanto à Apelação, presentes os seus requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

A STTP, por ser Autarquia Municipal, possui personalidade jurídica própria, gere seus próprios recursos e paga os servidores a ela vinculados, devendo ela responder a Demanda que objetiva o enquadramento e cobrança de diferença de vencimento de Agente de Trânsito do seu quadro funcional², **motivo pelo qual**

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
[...].

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

² APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS.

rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O que se discute nestes autos não é supressão de direito, mas um alegado pagamento a menor, com periodicidade mensal, da remuneração de servidor em decorrência da falta do enquadramento inicial estabelecido pela Lei Complementar nº 62/2011, sendo aplicável ao caso o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ³, **pelo que também rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito.**

Passo ao mérito.

A Lei Complementar Municipal nº 62, de 11 de novembro de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da STTP, estabeleceu duas formas de progressão funcional/pecuniária: a promoção por mérito, regulada por seu art. 14⁴, que exige, cumulativamente, a avaliação de desempenho e o cumprimento do interstício de, no mínimo, três anos de exercício na classe ou referência anterior; e o adicional por titulação e capacitação, que, segundo o seu art. 18⁵, refere-se à concessão de vantagem pecuniária em decorrência da conclusão de Doutorado, Mestrado, Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Cursos de Atualização/Treinamento Profissional.

O Apelado, ocupante do cargo de Agente de Trânsito desde 30 de março de 2000, f. 37, não pretende com a presente Demanda progredir por mérito ou por meio

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. GESTORA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES. REJEIÇÃO. A Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Campina Grande é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, inclusive é gestora dos recursos destinados ao pagamento dos vencimentos de seus servidores. Por isso, possui capacidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042246620148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-03-2016).

³ “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” (Súmula 85, do STJ).

⁴ Art. 14. Promoção por Mérito é a mudança do servidor de uma referência para a referência seguinte, dentro do mesmo padrão de vencimento, e dependerá, cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento do interstício, no mínimo de três anos.

§ 1º – As promoções dar-se-ão de 03 (três) em 03 (três) anos de efetivo exercício, na respectiva referência ou classe, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento próprio.

§ 2º – Serão observados os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções por mérito, iniciadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório por período de 03 (três) anos.

⁵ Art. 18. O Adicional por Titulação e Capacitação consiste na concessão de uma vantagem pecuniária na remuneração do servidor no transcorrer de sua vida funcional, na razão estabelecida, incidindo sobre o padrão de vencimento inicial do cargo.

§1º – Para os cargos de carreira de Nível Superior, em decorrência de apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I – Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Doutorado, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

II – Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Mestrado, em valor correspondente a 17% (dezessete por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

III – Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em valor correspondente a 9% (nove por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

§2º – Para os cargos de carreiras de Nível Fundamental, Médio e Técnico Profissionalizante, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I – Diploma ou certificado de conclusão de Cursos de Atualização/Treinamento Profissional, em valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o padrão do vencimento inicial do respectivo cargo.

de titulação ou capacitação, mas o enquadramento na primeira etapa de implementação do PCCR, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar Municipal nº 62/2011, *in verbis*:

Art. 33. A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, far-se-á em 03 (três) etapas, de conformidade com o que segue:

I – Primeira etapa: Consiste no aproveitamento inicial do servidor no cargo proposto no Anexo II, no grupo de vencimento indicado no Anexo I e no grau respectivo, conforme tabela de tempo de efetivo exercício constante do Anexo IV;

De acordo com o referido dispositivo, a primeira fase de implantação do PCCR consiste no aproveitamento inicial do servidor ocupante de um dos cargos do Anexo II, em um dos vencimentos indicados no Anexo I, conforme o tempo de efetivo exercício constante do Anexo IV, e, segundo os arts. 35 e 36, da LC 62/2011⁶, deveria ser realizada no prazo máximo de sessenta dias após o início da sua vigência, (01.02.2012⁷), em 1º de abril de 2012, sem a necessidade da avaliação de desempenho⁸ regulada pelo Decreto nº 4.143/15.

In casu, a própria Apelante reconhece a inércia da Administração em cumprir o que foi estabelecido na referida Norma, limitando-se a pleitear, sem qualquer amparo probatório, a aplicação do princípio da reserva do possível por não dispor de recursos financeiros para implementá-lo, de modo que é impositivo o reconhecimento do direito ao aproveitamento na primeira etapa do PCCR⁹,

⁶ Art. 35. O aproveitamento será realizado através de Portaria, procedendo-se o apostilamento no título de nomeação original e considerando as regras de enquadramento.

Art. 36. O Superintendente de Trânsito e Transportes Públicos fará publicar as listas nominais de aproveitamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei.

⁷ Art. 48. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Fevereiro de 2012.

⁸ [...]. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS – MÉRITO – SERVIDOR MUNICIPAL – AGENTE DE TRÂNSITO – EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2011 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL BASEADO UNICAMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO – NÃO REALIZAÇÃO NO PRAZO PREESTABELECIDO NA NORMA – INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO – ENQUADRAMENTO DEVIDO – REQUISITO ATENDIDO – PRESSUPOSTO TEMPORAL – PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS VERBAS RETROATIVAS – POSSIBILIDADE – CONECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 E 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC/73 E DA SÚMULA 253 DO STJ – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Consoante a exegese do artigo 33, inciso I, da LC 62/2011, para a efetivação da primeira etapa do PCCR (aproveitamento e enquadramento do servidor) não se faz necessária qualquer avaliação de desempenho, mas tão somente a verificação do tempo de efetivo serviço prestado. - Considerando que, ao tempo da prolação da sentença recorrida, o autor/apelado contava com 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de efetivo exercício, faz jus ao enquadramento no nível 3 do Anexo IV da LC nº 62/2011 (fl. 60), cabendo-lhe, ainda, à percepção dos valores pagos a menor a partir de junho de 2012 (data em que atingiu o tempo de serviço necessário para ser alocado no supradito nível) até a devida implantação, conforme bem decidiu o Juiz primevo. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046949720148150011, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 25-01-2017)

⁹ REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEL C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. LC N. 62/2011. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. É legítima a autarquia previdenciária municipal na actio que tem

observadas as atualizações dos valores dos vencimentos estabelecidos no Anexo I, da LC 62/2011, causadas por reajustes salariais da categoria, a serem apuradas na fase de liquidação do *Decisum*.

O Apelado, na época da prolação da Sentença, já contava com mais de quinze anos de efetivo exercício, o que lhe asseguraria o direito ao enquadramento na referência seis do Anexo IV da LC nº 62/2011, fl. 60, todavia, não recorreu do capítulo que o aproveitou na referência cinco, sendo vedada qualquer modificação no *Decisum*, sob pena de violar o princípio da *non reformatio in pejus*.

No tocante às diferenças salariais, deve ser considerado como marco inicial da condenação o último dia conferido pela LC 62/2011 para efetivação da primeira etapa do PCCR, qual seja, 1º de abril de 2012, revelando-se impositiva a modificação da fração da Sentença que fixou o termo *a quo* em 1º de abril de 2011.

Os juros de mora incidentes sobre a condenação, por seu turno, devem ser calculados pelo índice de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09¹⁰, porquanto a declaração de inconstitucionalidade da citada disposição legal no julgamento das ADINS 4.357 e

por objeto o pagamento de vencimentos e a recomposição de níveis de seus servidores, nos termos do que consagra o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seu Quadro de Pessoal Permanente, tendo em vista que, nos termos do Ordenamento Jurídico pátrio, a legitimidade desta pessoa jurídica não se confunde com a do ente que a originou. Aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio, como bem observado pelo juízo a quo, motivo pelo qual é de se rejeitar a prejudicial de mérito levantada. Nos termos da LC nº 62/2011, o aproveitamento do servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da STTP será formalizado dentro de seu padrão de vencimento, a cada três anos trabalhados, observando-se o tempo de serviço efetivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00054163420148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-11-2017)

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE DE TRÂNSITO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. LC N. 62/2011. REFORMA QUANTO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - É parte legítima a autarquia previdenciária municipal na actio que tem por objeto o pagamento de vencimentos e a recomposição de níveis de seus servidores, nos termos do que consagra o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seu Quadro de Pessoal Permanente, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade desta pessoa jurídica não se confunde com a do ente que a originou. - Aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio, como bem observado pelo juízo a quo, motivo pelo qual é de se rejeitar a prejudicial de mérito levantada. - Nos termos da LC nº 62/2011, o aproveitamento do servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da STTP será formalizada dentro de seu padrão de vencimento, a cada três anos trabalhados, observando-se o tempo de serviço efetivo. In casu, considerando que o promovente possui mais de 8 (oito) anos de trabalho efetivo, no cargo de agente de trânsito, entende-se que o mesmo deve ser enquadrado no nível de referência 3, de acordo com o anexo IV da citada legislação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00054129420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 10-05-2016)

¹⁰ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4.425¹¹ atingiu, quanto à compensação da mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais.

Posto isso, **não conhecida a Remessa Necessária e conhecida a Apelação, rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar o dia 1º de abril de 2012 como termo inicial da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da falta de implantação da primeira etapa do PCCR regulado pela Lei Complementar Municipal nº 62/2011, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

¹¹ DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)